

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO-SC

PROCESSO LICITATÓRIO N° 102/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N° 063/2022

PREMIUM CAFETERIA E ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 37.260.081/0001-79, com sede na Rua Coronel Izidoro, n. 220, bairro Centro, em Tijucas/SC, cep: 88.200-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro nos artigos 109, I, a, da Lei 8.666/93¹, art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02² e art. 44 do Decreto Federal 10.024/19³, em face da decisão do Pregoeiro do Município de Nova Trento, que decidiu declarar habilitada e vencedora do lote 8 do certame a empresa **SUPERMERCADO BITTENCOURT LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 75.812.115/0001-80, pelas razões e fundamentos que passo expor.

1. FATOS

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante.

² Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:(...)XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

³ Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

O Município de Nova Trento-SC lançou Edital que tem por objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”

O processo seguiu sua tramitação de praxe, de acordo com a legislação vigente.

Contudo, conforme se verá adiante, o Pregoeiro, *data vênia*, equivocou-se ao aceitar declarar habilitada e vencedora a empresa **SUPERMERCADO BITTENCOURT LTDA**, a proposta apresentada não atende aos requisitos editalícios.

Breve relato.

2. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS E LEGAIS

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o pregoeiro abriu o prazo para interposição de recurso em 22/09/2022, aplicando-se o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, o prazo limite de interposição das razões recursais é na data de 27/09/2022.

É o que informa o próprio sistema:

	8	Lote 8	22/09/2022 11:20:20	28/09/2022 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	SUPERMERCADO BITTENCOURT LTDA	17.890,00
---	---	--------	---------------------	---------------------	--------------------------	-------------------------------	-----------

Portanto, tempestiva é a presente peça.

2.2 DO MÉRITO

2.2.1 DA OFERTA DE PRODUTOS GENÉRICOS, NÃO ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES DOS OBJETOS LICITADOS

Primordialmente, vale frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

Por sua vez, o instrumento convocatório exige que a licitante apresentasse a proposta observando os seguintes parâmetros:

2.17. Não poderão participar desta licitação os interessados:

2.17.1. Proibidos de participar de licitações e celebrar contratos administrativos, na forma da legislação vigente;

2.17.2. Que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s):

(...)

4.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

(...)

6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

(...)

VII - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

7.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

Tais requisitos, previstos no Edital de forma acertada, cumprem a função de forma a garantir a segurança jurídica e a certeza daquilo que será futuramente contratado pela Administração Pública.

Contudo, conforme veremos a seguir, a empresa **SUPERMERCADO BITTENCOURT LTDA** descumpriu as exigências editalícias.

Inicialmente, ressalta-se que a proposta a ser apresentada é um dos principais (se não o principal) documento a ser apresentado pelas empresas que desejam participar do processo licitatório. É nele que estão expostas as condições, termos e características dos produtos ofertados pelas empresas. E ele o documento analisado pelo respectivo órgão licitante a fim de averiguar se o produto inicialmente ofertado está de acordo com os padrões exigidos no Termo de Referência.

Não à toa, a proposta goza de destaque especial na Lei 10.520/2002, destacando toda a sua importância, assim dispondo:

PREMIUM CAFETERIA E ALIMENTOS LTDA
Rua Coronel Izidoro, n. 220, Centro, Tijucas, SC.
CNPJ – 37.260.081/0001-79.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - **aberta a sessão, os interessados ou seus representantes**, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e **entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

(...)

X - **para julgamento e classificação das propostas**, será adotado o critério de menor preço, **observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;**

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, **quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;**⁴

Posto isso, de acordo com a proposta inicialmente juntada, cumpre esclarecer que em momento algum a empresa **SUPERMERCADO BITTENCOURT LTDA** ofertou aquilo que foi efetivamente exigido pelo Município de Nova Trento. Isso porque a referida licitante ofertou apenas descrições genéricas dos itens licitados. Veja-se:

Item: 208	Unidade: UNIDADE	Marca: FRIMESA	Modelo:
Descrição: IOGURTE DE FRUTAS, ZERO ACUCAR			
Quantidade: 50	Valor Unit.: 3,79	Total Item: 189,50	
Item: 209	Unidade: UNIDADE	Marca: FRIMESA	Modelo:
Descrição: IOGURTE BANDEJA 06 UNIDADES			
Quantidade: 180	Valor Unit.: 7,15	Total Item: 1.287,00	
Item: 210	Unidade: UNIDADE	Marca: RINELI	Modelo:
Descrição: MASSA FRESCA P/LASANHA			
Quantidade: 80	Valor Unit.: 9,10	Total Item: 728,00	
Item: 211	Unidade: POTE	Marca: PREDILETO	Modelo:
Descrição: NATA			
Quantidade: 250	Valor Unit.: 11,50	Total Item: 2.875,00	

A título comparativo, note-se o que foi objetivamente licitado:

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm

PREMIUM CAFETERIA E ALIMENTOS LTDA
Rua Coronel Izidoro, n. 220, Centro, Tijucas, SC.
CNPJ – 37.260.081/0001-79.

208	Iogurte de frutas, zero açúcar , pote individual com peso aproximado de 170g, destinado a pacientes diabéticos.	Unid.	50	3,79	189,50
209	Iogurte bandeja com 6 unidades, 540 gramas. Sabor morango. Deve ser composto de leite e polpa ou pedaços de frutas. O produto deverá ter validade não inferior a 45 dias a partir da data de entrega.	Unid.	180	7,16	1.288,80

Isso se repete por todo o corpo da oferta inicial anexada ao processo licitatório em tela, restando claro tendo a empresa **SUPERMERCADO BITTENCOURT LTDA** ofertou, tão somente, itens com descrições genéricas que não atendem ao Edital.

O Edital, em seu item 4.1 prevê que as empresas devem encaminhar por meio do sistema, e junto com os documentos de habilitação, **proposta com a descrição do objeto ofertado**, de modo que o não encaminhamento de tal documentação deve culminar em sua desclassificação, conforme previsto nos itens 2.17.2 e 6.2 do Edital. Assim prevê o item 6.2:

6.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Ademais, não pode a Administração Pública deixar de exigir aquilo que foi exigido no instrumento convocatório, notadamente as especificações contidas nos itens licitados, sendo essas especificações a forma adequada de se garantir que os itens licitados terão as características exigidas e atenderão as necessidades da Administração Pública.

Não bastasse, permitir que a referida licitante participe do presente processo licitatório com a oferta tão somente de produtos genéricos que não atendem as especificações do Edital seria conferir vantagem desarrazoada sem justo motivo. Isto é, as demais licitantes devem competir e ofertar os produtos em estrita observância com o que dispõe o Edital, ao passo que a mencionada licitante pode participar (o cotar seus preços) tendo como base produtos com descrições genéricas.

Hely Lopes Meirelles assim se manifesta, verbis:

"DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS - Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite. Essa desconformidade da proposta tanto pode apresentar-se em relação às exigências formais do edital, como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza a sua rejeição através da desclassificação." (in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., p.138)

"...A proposta que desatender o edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração." (in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., p.138)"

"Desclassificação das Propostas é sua eliminação pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite, ou por sua manifesta inexecutabilidade. Realmente, como já vimos acima, as propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, de modo que sua desconformidade com o edital enseje a rejeição liminar na fase de julgamento." (in Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Ed. P. 274) (grifamos)

A jurisprudência do TRF impõe a desclassificação da licitante, em situações semelhantes:

EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte impetrante, em face da sentença que denegou a segurança, no julgamento de mandado de segurança que pretendia a obtenção de ordem judicial voltada a declarar a regularidade da proposta apresentada no Pregão Eletrônico n. 06/2016 da ré, declarando a autora vencedora do certame. 2. **O edital do pregão eletrônico e os anexos que o compõem delimitam o objeto da contratação desejada pela Administração, vinculando os interessados e definindo os critérios para a análise da aceitabilidade das propostas.** 3. **No caso, a leitura conjunta do edital e dos anexos deixa claro que o objeto da licitação envolvia o preenchimento de dois postos de vigilância por turno (diurno e noturno), sendo cada posto ocupado por dois empregados, em regime de escala, totalizando oito empregados. A proposta apresentada pela apelante, entretanto, envolvia apenas a metade do quantitativo acima, estando em desconformidade com o edital.** 4. A exigência de apresentação de planilha de custos e formação de preços por turno decorre do modelo constante de anexo ao edital, vinculando os licitantes. 5. Apelação desprovida.

Por fim, cumpre salientar que não é possível o saneamento da proposta apresentada pela licitante a fim de se adequar ao instrumento convocatório, tendo em vista que, para tanto, seria necessária alteração substancial na proposta encaminhada, o que é expressamente vedado pela Lei de Licitações. Observe-se:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Portanto, a desclassificação da empresa **SUPERMERCADO BITTENCOURT LTDA** é medida que se impõe.

2.2.1 DA AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, DESCUMPRINDO O ITEM 8.2.3 DO EDITAL

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93.

Nesta toada, o instrumento convocatório, ao tratar dos requisitos de qualificação econômico-financeira, assim prevê:

8.2.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com prazo de vigência de no máximo 60 dias. **ATENÇÃO:** Considerando a implantação do sistema eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 01/04/2019, as certidões dos modelos “Cível” e “Falência, Concordata e Recuperação Judicial”, **deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quando no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.**

Contudo, a empresa **SUPERMERCADO BITTENCOURT LTDA** apresentou tão somente a “**CERTIDÃO FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº: 1651670**”, expedida somente pelo sistema E-PROC.

Conforme preconiza a própria certidão, apresentada de forma apartada da certidão expedida pelo sistema SAJ-5, aquela não possui validade jurídica.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>

Assim sendo, diante da não apresentação da certidão complementar, a licitante descumpriu o preconizado no item 8.2.3.a do instrumento convocatório, ensejando a aplicação do item 8.6 do Edital, que assim prevê:

8.6. - Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital

Portanto, a inabilitação da empresa **SUPERMERCADO BITTENCOURT LTDA** por descumprimento do item 8.6 do Edital é medida que se impõe,

3. PEDIDOS

Destarte, diante de todo o exposto, requer-se:

a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, pois apresentado em tempo e modo.

b) A intimação do(s) interessado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

c) Que a empresa **SUPERMERCADO BITTENCOURT LTDA** seja declarada inabilitada/desclassificada, tendo em vista os fatos e fundamentos previstos na presente peça.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Tijucas-SC, 26 de setembro de 2022.